



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA SOLIDAIRE - PP 012/2025

comercial@pureair.com.br <comercial@pureair.com.br>

6 de junho de 2025 às 20:10

Para: licitacao@alcidescarneiro.com, licita.lorrane@alcidescarneiro.com

Cc: juridico@pureair.com.br

Prezados, boa noite !

Segue em anexo as **Contrarrrazões** ao Recurso da empresa Solidaire, para análise.

Cordialmente,

Gerente

Thiago Mattos

Cel.: (21) 98317-1028.



De: Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>**Enviada em:** quarta-feira, 4 de junho de 2025 09:46**Para:** Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>**Cc:** comercial@pureair.com.br; faturamento@pureair.com.br**Assunto:** RECURSO DA EMPRESA SOLIDAIRE - PP 012/2025

Bom Dia

Segue o recurso apresentado pela empresa SOLIDAIRE, referente ao Pregão Presencial 012/2025.

Com isso, fica aberto o prazo para apresentação das contrarrrazões da empresa PURE AIR.

Att

--



Não contém vírus.www.avg.com



CONTRARRAZOES_AO_RECURSO_DA_SOLIDAIRE_-_SEHAC_-_PETROPOLISassinado.pdf
631K

**AO ILMA. SRA. PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL ALCIDES
CARNEIRO – SEHAC – RJ**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025 PROCESSO Nº 0115/2025

A PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, estabelecida à Avenida Country Club dos Engenheiros, nº850, Buraco do Pau, Araruama/RJ, CEP 28981-240, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. Thiago Mattos Silva, portador da Carteira de Identidade nº 020304434-2 DIC/RJ e do CPF nº 108.947.227-78, vem nos termos da lei apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLIDAIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, a qual foi acostada aos autos rogando a não habilitação da PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, o que não há de prosperar com base nas razões que a seguir passamos a expor:

DO ATENDIMENTO TÉCNICO E DA HABILITAÇÃO REGULAR

Inicialmente, é importante reforçar que a proposta da empresa foi analisada e considerada tecnicamente habilitada pela Comissão responsável, em total conformidade com os critérios estabelecidos no edital, nos termos do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67. As propostas serão avaliadas segundo critérios objetivos definidos no edital e deverão atender às exigências técnicas e de habilitação previstas.

Assim, qualquer tentativa de desclassificação deve ser fundamentada em vícios reais e materiais, e não em meras estratégias competitivas para reverter o resultado do certame, o que, caso ocorra, pode configurar até mesmo perturbação ao procedimento licitatório, prática repudiada pela jurisprudência do TCU.

O Tribunal de Contas da União tem reiterado o entendimento de que a desclassificação de proposta deve ser medida excepcional, motivada e pautada por irregularidade concreta, conforme o Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário:

“A desclassificação de proposta válida, tecnicamente aceita e vantajosa para a Administração, sem vício substancial, pode configurar afronta ao princípio da economicidade.”

E ainda, o Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário reforça:

“A Administração deve sempre optar por proposta mais vantajosa, inclusive do ponto de vista econômico, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais”.

Portanto, qualquer alegação recursal que tente reverter essa escolha sem base legal ou técnica objetiva colide diretamente com a jurisprudência consolidada do TCU e com os princípios da legalidade e do interesse público.

DA TESE RECURSAL ACERCA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA REALINHADA

Nos termos do Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021, o prazo de 24 horas para reapresentação da proposta readequada somente tem início após a solicitação expressa do pregoeiro ou comissão, o que não ocorreu até o presente momento, seja por meio de (ata, e-mail, diário oficial, sistema, portal) ou outro meio oficial de comunicação:

Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021: “Na hipótese de desclassificação da proposta de menor preço ou da melhor classificada, o licitante remanescente mais bem classificado poderá apresentar nova proposta de preço igual à da primeira classificada, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação da comissão de contratação ou do pregoeiro, se for o caso.”

Diante do texto legal podemos verificar que o caso em tela não houve qualquer equívoco que demande a não habilitação da empresa Recorrente, sendo certo que o desenvolvimento do tramite processual ampara a Recorrida, a qual não cometeu nenhuma irregularidade em ainda não ter apresentado a proposta realinhada. Vejamos a ordem cronológica dos fatos:

No dia 05/05/2025 ocorreu a sessão que originou a ATA do Pregão, sendo ela muito clara quando a comissão de licitações representada pela (pregoeira) estabelece o início deste prazo solicitando a proposta realinhada dentro do prazo de 24 horas a empresa GMB (então vencedora da disputa);

No dia 29/05/2025 em nova sessão pública que originou mais uma ATA do Pregão na qual reconheceu-se a habilitação da Recorrida, a qual de forma inequívoca e

transparente, ofertou o desconto de forma clara e registrada em ata, atendendo integralmente à finalidade da etapa de negociação e assegurando à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não havendo, portanto, o estabelecimento do prazo para apresentação da proposta;

A ausência dessa formalização gerou a interpretação, de boa-fé, de que **o prazo ainda não havia sido iniciado**, especialmente considerando **a redação do edital que indica que a comissão “estabelecerá” o prazo, o que pressupõe ação formal e com base no Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021**. É importante destacar que, à luz do princípio da finalidade e da eficiência, o ato mais relevante e vinculante é justamente a manifestação do desconto perante a Comissão e demais licitantes, ato que, inclusive, já demonstrava comprometimento com a economicidade e a lisura do processo. A formalização escrita da proposta, exigida conforme art. 59, §4º da Lei 14.133, é um desdobramento posterior, que **visa documentar aquilo que já foi expressamente aceito pela Administração em sessão** — ou seja, **não é o conteúdo da proposta que está em discussão, mas apenas sua forma documental**.

Ressalta-se ainda que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos TCU nº 1.793/2011 e 2.632/2015, **a convocação formal para apresentação de nova proposta é requisito essencial para que se inicie o prazo de 24 horas previsto no art. 59, §4º da Lei 14.133/2021**, o que não foi observado no presente caso. Vejamos:

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

Trecho relevante:

“É imprescindível que a convocação dos licitantes para apresentar nova proposta de preço seja formal, clara e objetiva, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa, além de garantir a regularidade do processo licitatório.”

* Esse acórdão reforça que a convocação deve ser formal, e não presumida ou implícita.

Acórdão TCU nº 2.632/2015 – Plenário

Trecho relevante:

“É admissível a redução do valor da proposta desde que mantidas as demais condições do certame e assegurado o princípio da isonomia. Contudo, essa manifestação deve decorrer de ato inequívoco do licitante, após ser formalmente convocado.”

* Esse julgado reafirma que a Administração deve convocar formalmente o licitante para nova manifestação (inclusive com redução de preço), e sem essa convocação, o prazo não se inicia.

Assim, não houve prejuízo à Administração, tampouco descumprimento de regra editalícia, devendo ser aceita a proposta readequada a ser apresentada mediante a solicitação formal desta comissão.

DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

Destarte, com relação à suposta inexecuibilidade do valor ofertado pela Recorrente, destaca-se que nossa proposta foi aceita pela Comissão e não ultrapassa os limites definidos na legislação vigente. Inclusive, a Recorrente possui experiência como fornecedora para esta mesma Administração licitante por mais de um ano, o que por si só demonstra a viabilidade do preço ofertado, respeitando o art. 60, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e as jurisprudências do TCU que vedam desclassificações injustificadas de propostas vantajosas à Administração.

Já no que tange a alegação de que a proposta da Recorrida estaria com valor inferior a 75% do estimado e, supostamente, sem planilha de composição de custos, podemos tecer as seguintes considerações, com fundamento na Lei nº 14.133/2021:

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece automaticamente a inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor estimado. Conforme disposto no art. 60, §3º, a verificação da exequibilidade será feita **somente quando houver indícios objetivos**, devendo o licitante ser **formalmente convocado para apresentar justificativas, o que não ocorreu neste certame.** Veja-se:

Art. 60, §3º da Lei nº 14.133/2021: “Quando forem identificados indícios de inexecuibilidade na proposta ou no lance, a comissão de contratação ou o agente de contratação poderá exigir do licitante a demonstração de sua exequibilidade, com a apresentação de documentos que comprovem que os custos são coerentes com os de mercado, vedada a desclassificação direta sem que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Não houve exigência do edital para apresentação de planilha de composição de custos, tampouco cláusula obrigando sua apresentação na proposta inicial. O art. 29, inciso VI, dispõe que esse tipo de exigência deve estar expressa nos critérios de julgamento. Sua ausência retira a obrigatoriedade de apresentação espontânea.

A empresa Recorrida já atende regularmente esta Administração (SEHAC) há mais de 01 (um) ano, sendo mais preciso desde a data de 25/04/2024 com fornecimentos em condições similares, inclusive a valores inferiores aos ora ofertados, sem qualquer notificação, apontamento técnico ou contratual, o que comprova a capacidade de execução com qualidade, pontualidade e segurança, nos moldes do art. 14, §1º da Lei 14.133/21.

É claro quanto a conturbação no certame uma vez que é de nosso conhecimento que a empresa SOLIDAIRE não apresentou sua proposta para a contratação desta concorrência assim entendemos que ela não possui a intenção de fornecer os seus serviços a não ser que a contratação esteja dentro da sua realidade de preço que é no valor bem superior ao deste certame. Destaca-se ainda que, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, a Administração deve observar os princípios da isonomia, razoabilidade e obtenção da proposta mais vantajosa, não sendo cabível a desclassificação sem fato que demonstre real inexecutabilidade.

Caso se entenda necessário, a Recorrida se coloca à disposição para, em prazo razoável, apresentar justificativas formais, documentos de comprovação ou, até mesmo, demonstrações técnicas de viabilidade, conforme autoriza o art. 60, §4º.

Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão TCU nº 2.378/2024 – Plenário deixa claro que:

“A simples constatação de que o valor está abaixo de 75% do valor estimado não autoriza a desclassificação automática da proposta. A Administração deve permitir a demonstração da sua executabilidade”

Considerando que a Recorrida já é fornecedora há mais de um ano, entendemos que já executamos o contrato com sistemas similares aos desta contratação, isso comprova a viabilidade econômica e operacional, que é justamente o que se pretende analisar em casos de preços tidos como presumidamente inexequíveis.

DA AUSÊNCIA DE FOLDER

A alegação do recorrente quanto à suposta ausência de (Catálogos Técnicos) deve ser afastada, pois trata-se de item não exigido expressamente no edital. Conforme prevê o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação da proposta somente poderá ocorrer mediante inobservância de requisitos editalícios objetivos, o que não é o caso.

Em atenção à alegação apresentada por licitante concorrente quanto à ausência de catálogo técnico, cumpre esclarecer que não houve exigência editalícia quanto à apresentação de folder, material promocional ou catálogo ilustrativo, sendo certo que:

“A Administração está vinculada aos termos do edital.”
(conforme art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021 – Princípio da vinculação ao instrumento

convocatório).

A ausência de exigência impede que um critério novo seja criado após a abertura das propostas, em respeito ao Art. 60, §1º da Lei 14.133/2021, o qual traduz:

“É vedado à Administração desistir do certame sem justificativa ou exigir requisitos não previstos no edital.”

Ademais, cabe destacar que a Administração já conhece plenamente os equipamentos ofertados, uma vez que eles já se encontram em uso pela (própria contratante) há mais de 01 ano, o que evidencia a:

- **compatibilidade técnica e operacional**
- **comprovação prática de adequação do objeto**
- **atendimento à necessidade administrativa e ausência de irregularidade no fornecimento**

Em relação ao único equipamento novo, cujos dados ainda não eram de conhecimento prévio, foram apresentadas informações técnicas completas, por meio do (Estudo de Análise de Eficiência Energética) conforme abaixo:

Folha N° 01 do estudo.



Estudo de (Análise de Eficiência Energética) para Compressor de 20 HP com Inversor de Frequência.

1. Introdução

Este estudo visa analisar a eficiência energética de um compressor de 20 HP tipo parafuso lubrificado, equipado com tecnologia de inversor de frequência (IF), destinado a um sistema de geração de ar comprimido medicinal. A eficiência energética é fundamental para reduzir custos operacionais e minimizar impactos ambientais.

2. Características do Compressor

- **Tipo:** Compressor de Parafuso Lubrificado.
- **Potência:** 20 HP (cerca de 15 kW).
- **Tecnologia:** Inversor de Frequência (IF).
- **Capacidade:** Aproximadamente 2,4 m³/min (dependendo do modelo).
- **Pressão Máxima de Trabalho:** 8 bar.
- **Pressão de trabalho conforme ajuste de variação de frequência:** 6 bar.
- **Temperatura de Trabalho:** 80-90 °C.
- **Umidade Relativa:** < 70%.
- **Horas de Operação:** 24 horas/dia.

Folha Nº 07 do estudo.



Folha Nº 08 do estudo.



Folha N° 09 do estudo.



Ressalta-se, ainda, que a formalidade da apresentação por meio de folder não substitui a essência técnica e

material das informações. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público, especialmente quando a documentação entregue atende à finalidade do certame:

TCU - Acórdão nº 3.118/2013 – Plenário.

“Não se pode admitir a desclassificação de proposta tecnicamente válida por ausência de formalidade não prevista expressamente no edital.”

Diante dos argumentos ora expostos, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

1 – Backup de cilindros

O que diz a RDC nº 50/2002 da ANVISA sobre o sistema de ar medicinal?

A RDC nº 50/2002, que trata do "Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde", estabelece que para o fornecimento de Ar Comprimido Medicinal, admite-se:

- Um sistema com compressor principal e compressor reserva, ou
- Um compressor principal com cilindros reserva, desde que assegurada a continuidade e segurança do fornecimento.

Ou seja, não há obrigatoriedade de que a reserva seja feita com cilindros, desde que haja redundância operacional, podendo ser garantida por outro compressor.

1.1. Posição da ABNT NBR 12188/2016

A **NBR 12188**, norma da ABNT que trata especificamente de "Gases Medicinais – Redes canalizadas – Projeto e execução", também reforça o conceito de **redundância operacional e segurança no fornecimento, sem impor que a reserva obrigatoriamente seja feita com cilindros.**

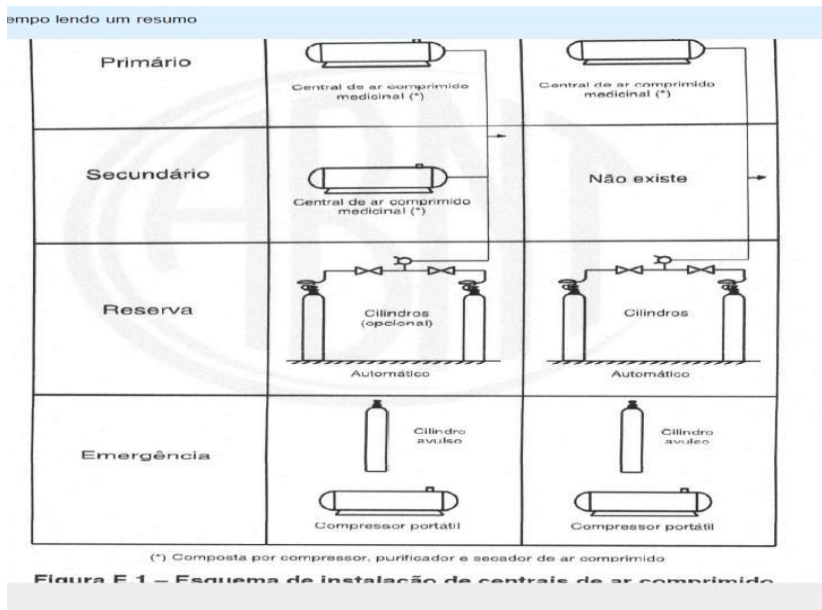
Trecho interpretativo:

“O sistema deve garantir continuidade de fornecimento, com fontes alternativas (reserva) que entrem em funcionamento automaticamente ou mediante intervenção rápida”.

Assim, o sistema de backup **pode ser provido por um segundo compressor**, desde que dimensionado adequadamente.

"Informamos que, conforme a RDC nº 50/2002 da ANVISA e a NBR 12188/2016 da ABNT, é plenamente permitido o fornecimento de Ar Comprimido Medicinal por meio de sistema composto por um compressor principal e um compressor reserva, ou ainda por compressor principal com cilindros reserva. Não existe imposição normativa que obrigue exclusivamente o uso de cilindros como fonte secundária, desde que a continuidade e a segurança do fornecimento estejam asseguradas. Assim, consideramos atendido o requisito técnico com a nossa proposta de fornecimento por sistema de compressores com redundância, em total conformidade com a legislação vigente. Reforçamos, inclusive, que esse formato é amplamente aceito em ambientes hospitalares e está implantado com sucesso em diversos estabelecimentos de saúde regulados pela ANVISA."

No próprio recurso na página Nº 14, o concorrente apresenta a figura da demonstração de sistemas instalados em série, vejamos abaixo:



No sistema apresentado ao lado esquerdo da figura temos (01 Compressor Primário) e (01 Compressor Secundário) e na sequência os cilindros como () destaque de **opcional**, ou seja, não é obrigatório a instalação do Back-up dos cilindros.

Essa formatação de instalação é mencionada como sendo a forma correta nas Páginas Nº 13 e Nº14 do **próprio recurso apresentado pela (Recorrente) empresa SOLIDAIRE**. Razão pela qual o argumento da Recorrente fica ainda mais enfraquecido.

2 - Planta Baixa.

Em atenção à exigência do edital que prevê a apresentação de:

“Planta baixa com as dimensões dos espaços e equipamentos (primários e secundários), com suas devidas descrições e posicionamentos, conforme futura instalação nas dependências das Upais (Cascatinha, Centro e Itaipava)”, a empresa subscritora vem apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. A planta apresentada tem **caráter estimativo e funcional**, não se tratando de projeto arquitetônico definitivo, tendo como objetivo atender à solicitação de **compatibilidade dimensional**, conforme se depreende da própria redação do edital, voltada à análise da viabilidade física do espaço.
2. Importante destacar que os equipamentos deste processo **ainda não foram instalados**, tendo em vista que o processo licitatório ainda se encontra em **fase recursal**, não havendo, portanto, como se exigir projeto executivo neste momento.
3. A apresentação feita atende ao **princípio da razoabilidade**, conforme previsto no **art. 5º, VI, da Lei 14.133/2021**, que determina que: *“As exigências de habilitação devem limitar-se às estritamente necessárias para garantir a execução do objeto licitado”*.
4. Além disso, reforçamos que, nas instalações da **UPA de Centro**, o abrigo utilizado atualmente é **um container (Alugado pela própria Recorrida Pure Air)**, cedido gratuitamente à Administração em razão do compromisso com a continuidade do serviço, embora tal estrutura fosse originalmente de responsabilidade da contratada, conforme o edital. Contudo, ainda assim a Recorrida suporta tais custos mensalmente.
5. Tal conduta reafirma o comprometimento da empresa com a **eficiência da gestão pública**, com o **interesse público** e com a **viabilidade plena do fornecimento**, em linha com os princípios elencados no **art. 5º da Lei 14.133/2021**.

Nota-se que a impugnação apresentada pelo recorrente se revela como mero inconformismo com o resultado do certame. Sua argumentação não se ampara em fatos ou vícios formais, mas sim em tentativa de desclassificação sem lastro legal, o que afronta os princípios da legalidade, competitividade e economicidade previstos nos arts. 5º, III e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se o pleno reconhecimento do atendimento aos itens solicitados, considerando que a finalidade da exigência foi cumprida, e que eventual formalismo quanto à origem ou natureza da planta apresentada não comprometeu a clareza, objetividade e exequibilidade da proposta, sendo

desnecessária qualquer medida de desclassificação.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Por fim, a proposta apresentada pela Recorrida é claramente a mais vantajosa à Administração Pública, atendendo plenamente ao objeto, e resultando em significativa economia aos cofres públicos. **Vejamos um comparativo econômico:**

- **Valor estimado pela Administração: R\$ 4.144.285,80**
- **Valor do concorrente: R\$ 3.185.000,00**
- **Nosso valor ofertado: R\$ 2.700.000,00**
- **Economia gerada em relação ao valor estimado: R\$ 1.444.285,80 (redução de 34,84%)**
- **Economia em relação ao concorrente: R\$ 485.000,00**

Essa economia respeita os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no Art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 5º - A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração pública (...)

III – a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, inclusive quanto à economicidade.

Além disso, o Art. 11 da mesma lei prevê que os agentes públicos devem agir com boa-fé e em defesa da proposta mais vantajosa, in verbis:

Art. 11. Na aplicação desta Lei, será assegurado tratamento isonômico entre os licitantes e será promovida a justa competição, vedadas práticas que comprometam o caráter competitivo do certame e assegurada a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União tem reiterado o entendimento de que **a desclassificação de proposta deve ser medida excepcional**, motivada e pautada por irregularidade concreta, **conforme o Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário:**

“A desclassificação de proposta válida, tecnicamente aceita e vantajosa para a Administração, sem vício substancial, pode configurar afronta ao princípio da economicidade.”

E ainda, o Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário reforça:

“A Administração deve sempre optar por proposta mais vantajosa, inclusive do ponto de vista econômico, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais.”

Portanto, qualquer alegação recursal que tente reverter essa escolha sem base legal ou técnica objetiva colide diretamente com a jurisprudência consolidada do TCU e com os princípios da legalidade e do interesse público. O que não merece prosperar.

DA CONCLUSÃO

Considerando as contrarrazões expostas acima fica claro que não houve desrespeito ao devido processo legal administrativo por parte da Recorrida, bem como que esta apresentou todos os documentos necessários exigidos pelo Edital, além de ter apresentado a melhor proposta em termos de economicidade ou vantagem para a Administração do SEHAC, sendo o preço plenamente exequível. Por fim, solicitamos que ao receber a referida manifestação, seja dado provimento a mesma e seja o Recurso da Recorrente no mérito INDEFERIDO permanecendo a PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA como empresa HABILITADA/VENCEDORA.

Araruama, 06 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **THIAGO MATTOS SILVA**
Data: 06/06/2025 19:51:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

CNPJ: 33.962.915/0001-37

Thiago Mattos Silva

Representante Legal

CPF: 108.947.227-78

RG: 020304434-2 DIC/RJ

33.962.915/0001-37
INSC. EST. 11.465.919
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME
RUA COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850
RIO DO LIMÃO CEP: 28981-240
ARARUAMA – RJ